Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2021.01/CLHO-17947	14/10/2021 16:53:49	14/10/2021 16:53:49	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
REFORMA DE PREDIO UBS CENTRO TONICO COUTO

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Raymonyce Dos Reis Coelho	Procuradoria Geral do Município - PGM	Hortência Batista Vasconcelos	Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Corridos)	24/10/2021 23:59:59	14/10/2021 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.09/CLHO-02878

PARECER JURÍDICO Nº 0181/2021

SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANALISE DE REGULARIDADE DE EDITAL

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto para análise de regularidade de Edital de Tomada de Preços para a Contratação de empresa para Reforma do Prédio da Unidade Básica de Saúde Tonico Couto.

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, submete à apreciação desta Procuradoria o Edital e a Minuta do Contrato Administrativo.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, tais como: requisição formulada pelo órgão interessado, com a completa discriminação e especificações do objeto; cópia do edital, com os respectivos anexos; cópia da Minuta do Contrato Administrativo.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSA~O DE PARECER TE´CNICO-JURI´DICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANC¸A DEFERIDA. I. Repercussões da natureza juri´dico-administrativa do parecer juri´dico: (i) quando a consulta e´ facultativa, a autoridade na~o se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisa~o na~o se altera pela manifestac¸a~o do o´rga~o consultivo; (ii) quando a consulta e´ obrigato´ria, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a` consultoria, com parecer favora´vel ou contra´rio, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a` consultoria, devera´ submete^-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigac¸a~o de decidir a` luz de parecer vinculante, essa manifestac¸a~o de teor juri´dico deixa de ser meramente opinativa e o administrador na~o podera´ decidir sena~o nos termos da conclusa~o do parecer ou, enta~o, na~o decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante na~o tinha cara´ter vinculante. Sua aprovac¸a~o pelo superior hiera´rquico na~o desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao era´rio, mas apenas incorpora sua fundamentac¸a~o ao ato. III. Controle externo: E´ li´cito concluir que e´ abusiva a responsabilizac¸a~o do parecerista a` luz de uma alargada relac¸a~o de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao era´rio. Salvo demonstrac¸a~o de culpa ou erro grosseiro, submetida a´s instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais pro´prias, na~o cabe a responsabilizac¸a~o do advogado pu´blico pelo conteu´do de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicac¸a~o: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC´01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATO´RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AC¸A~O PENAL. CABIMENTO. INEXISTE^NCIA D FINDICAC¸A~O DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSI DICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Na~o se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestac¸a~o juri´dica na~o se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentac¸a~o de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - O´rga~o Julgador: Tribunal Pleno - Publicac¸a~o: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizac¸a~o do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisa~o. 3. Discussa~o que ganha maior relevo no a^mbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princi´pio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitac¸a~o ou declara´-la inexigi´vel fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizac¸a~o desse ato de dispensa de licitac¸a~o, e, na situac¸a~o apresentada, o se verifica e´ a emissa~o de um parecer sem qualquer fundamentac¸a~o. 4. O advogado simplesmente na~o disse nada; ele fez uma apreciac¸a~o da questa~o e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situac¸a~o de emerge^ncia estaria contemplada por ele. Contudo, essa refere^ncia que ele fez foi uma observac¸a~o em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou na~o aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizac¸a~o penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec¸a acusato´ria, o que na situac¸a~o na~o ocorreu. Na~o ha´ nenhuma indicac¸a~o na denu´ncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causi´dico, ao emitir o parecer, direcionado a` pra´tica de um ili´cito penal. Ou seja, na~o foi apresentado qualquer indi´cio de aliança com o agente poli´tico para pra´tica de atos de corrupc¸a~o. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicac¸a~o: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ac¸a~o civil pu´blica. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Munici´pio de Petro´polis opinando pela celebrac¸a~o de conve^nio entre o Munici´pio de Petro´polis e OCIPS. O´rga~o ministerial que sustenta a ocorre^ncia de dispensa indevida de licitac¸a~o sob o simulacro de conve^nio. Decisa~o de recebimento da petic¸a~o inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserc¸a~o. Petic¸a~o inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ine´pcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescric¸a~o da ac¸a~o e da pretensa~o de ressarcimento ao Era´rio. Responsabilidade do advogado pu´blico. Inexiste^ncia na hipo´tese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigac¸o~es. Ause^ncia de fortes indi´cios acerca da existe^ncia de dolo ou culpa grave que apontem para a pra´tica de ato i´mprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE´CIMA SE´TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicac¸a~o: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apurac¸a~o da presente licitac¸a~o para devida ana´lise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos te´cnicos e econo^micos que embasaram o procedimento, e´ realizada a presente ana´lise sobre os elementos ou requisitos estritamente juri´dicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público e´ livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de rege^ncia, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente pec¸a como opinião técnica quanto a` regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o pro´prio procedimento, incluso as declarac¸o~es, autorizac¸o~es, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

As licitações na modalidade de Tomada de Preços são regulamentadas pela Lei Federal Nº. 8.666/93, em seu art. 22 e 23, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - ...

II – Tomada de Preços;

III - ...

IV - ...

V - ...

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) Tomada de Preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais);

A elaboração do edital, referente ao procedimento administrativo em análise, seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, especialmente ao que dispõe os artigos 40 e 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo oportunidade de concorrência e seguindo todos os princípios preconizados no diploma legal anteriormente citado.

Analisando a minuta do Edital de Tomada de Preços, constata-se que ela atende as exigências fixadas em lei.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, com fundamento legal na Lei Federal nº. 8.666/93, está Assessoria Jurídica do Município atesta a regularidade da minuta do Edital da Tomada de Preços sob obice, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito. Ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do instrumento convocatório resumido, realizada na forma do artigo 21, conforme inciso II do artigo 38, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 14 de outubro de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/MA 22.953-A

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município

Raymonyce Dos Reis Coelho
Procuradora Geral Do Município

Assinado eletronicamente por
Raymonyce Dos Reis Coelho
Em 14/10/2021 às 16:53
Código de validação: bb7de1d9-4e98-4abc-9856-e6fd032b8515